



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO T. C. Nº 1360110-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 19/06/2014**  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO**  
**MUNICÍPIO DE VICÊNCIA (EXERCÍCIO DE 2012)**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE**  
**VICÊNCIA**  
**INTERESSADO: Sr. ADILSON CARLOS PEREIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 720/14**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1360110-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que, depois de apresentada a defesa, apenas permaneceram inalterados aqueles aspectos que, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de rejeição de contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES, COM RESSALVAS**, as contas do Sr. Adilson Carlos Pereira, Gerente de Previdência do Fundo Previdenciário do Município de Vicência e Ordenador de Despesas, relativas ao exercício financeiro de 2012, dando-lhe quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

E, finalmente, determinar ao atual Gerente de Previdência do Fundo Previdenciário do Município de Vicência, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- 1) Caso a taxa de administração se revele insuficiente para acorrer com as despesas administrativas, negociar com o Poder Executivo a inclusão, no orçamento da Prefeitura Municipal, de dotação orçamentária específica para fazer face ao excedente, conforme já decidiu esta Corte, em sede de Consulta;
- 2) Providenciar o registro individualizado das contribuições dos servidores.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

Recife, 30 de junho de 2014.

Conselheira Teresa Duere – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador  
S/HN